DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6596/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/447/2021
PROTOCOLO	: 2085809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – SUPOSTA IMTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIRMADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 1/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (peça 7).

O apensamento solicitado foi rejeitado. Este Relator constatou, porém, a possibilidade de intempestividade na remessa dos documentos deste processo, determinando a intimação do jurisdicionado (peça 8).

O jurisdicionado negou a intempestividade (peças 20, 36-37, 45-46, 48-49, 54-55 e 58-60), a qual, porém foi mantida nos pareceres da Divisão Especializada (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 66).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Foi observado por este Relator, a suposta intempestividade na remessa da documentação obrigatória que, então, intimou o jurisdicionado a se manifestar sobre ela (peças 8, 20, 36-37, 45-46, 48-49, 54-55 e 58-60).

O jurisdicionado alegou que a remessa dos documentos deste Controle Prévio no dia 22/01/2021 foi tempestiva, pois em conformidade com o art. 4º e seus parágrafos da Portaria TCE/MS n.º 73/2020, que estabeleceu regras quanto ao período de recesso, plantão de serviço e contagem de prazos. Argumentou que, diante da ausência de especificação dos casos aos quais seriam aplicados a suspenção da contagem de prazos, interpretou-se que a remessa dos documentos destes autos não precisaria ser realizada no prazo de três dias úteis da publicação (ocorrida em 08/01/2021) previstos no anexo VI da Resolução n.º 88/2018, pois, conforme a portaria citada, os prazos processuais estariam suspensos.

Já a Divisão de Fiscalização, com aquiescência do Ministério Público de Contas, considerou incorreta a interpretação do jurisdicionado, alegando que o parágrafo único do art. 1º da Portaria TCE/MS n.º 73/2020 exclui da suspensão de prazo no caso de remessa de documentos (peças 64 e 66).

Vejamos, então, os principais dispositivos da Portaria TCE/MS n.º 73/2020 que geraram discordância interpretativa (grifos nossos):

> *Art. 1º* ***Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período de recesso, de 17 de dezembro de 2020 a 8 de janeiro de 2021****, conforme estabelece o art. 87-A, §1º e § 2º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*

> *Parágrafo único.* ***Será garantido atendimento durante o período de recesso, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exigem solução imediata, em especial, recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais****.*
>
> *...*
>
> *Art. 4º* ***Fica suspensa a tramitação interna e ordinária de processos, no período de 17 de dezembro de 2020 a 8 de janeiro de 2021****, para atender necessidades de ajustes operacionais de sistemas.*
>
> *§ 1º* ***A suspensão não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável****, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.*
>
> *§ 2º* ***Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro****, inclusive, para os fins legais e regimentais.*
>
> *§ 3º* ***Os prazos que se vencerem no período referido no caput ficam suspensos, continuando a contagem a partir do dia 21 de janeiro de 2021.***

Observo que os dois artigos são direcionados a sujeitos diferentes, sendo que o art. 1º da Portaria TCE/MS n.º 73/2020 se destina aos órgãos e unidades do TCE/MS (garantindo atendimento no recesso) e o art. 4º tanto aos jurisdicionados quanto aos órgãos e unidades do TCE/MS (suspendendo prazos processuais).

Quanto ao parágrafo 1º do art. 1º, há uma garantia de que o TCE terá plantão para atendimentos urgentes e que exijam solução imediata durante o

recesso, citando, em especial e entre outras situações, a recepção de documentos. Não há, porém, referência específica quanto aos documentos de Remessa Obrigatória previstos na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, mas apenas referência à disponibilidade do Tribunal para "recepção de documentos" considerados urgentes. Aliás, a própria Resolução TCE/MS n.º 88/2018 estabelece praticamente todos os seus prazos em dias úteis, o que não engloba, evidentemente, os recessos e suspensões de prazo.

Já o parágrafo 1º do art. 4º (*caput* que se refere à suspensão de prazos processuais) informa que a suspensão não impede prática de atos urgentes e inadiáveis, em especial análise de pedidos liminares e formalização de certidões. Também não há aqui exclusão específica quanto à remessa obrigatória de documentos.

O Direito Sancionador Administrativo incorpora vários princípios do Direito Penal, entre os quais os da **Tipicidade, Devido Processo Legal, *In Dubio Pro Reu* e Presunção de Inocência**, entre outros. O ***jus puniendi*** do Estado, seja na esfera penal ou administrativa, deve estar submetido aos princípios constitucionais previstos em vários incisos do art. 5º da CF.

Assim, considerando que o jurisdicionado não agiu com dolo e levando em conta a divergência interpretativa e o **Princípio da Razoabilidade**, não há como sancioná-lo com multa.

A fundamentação jurídica do jurisdicionado abrange o período até 20/01/2021, visto que o § 3º do art. 4º da Portaria TCE/MS n.º 73/2020 é expresso no sentido de que o prazo voltaria a correr em 21/01/2020. Portanto, em razão da suspensão dos prazos, a remessa documental ocorreu dentro do prazo de três dias úteis, em 22/01/2022 (fl. 1).

Inexistindo multa a ser aplicada e não tendo sido analisado o edital licitatório, deve ser promovido o arquivamento deste processo de Controle Prévio por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-08